

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Juvêncio Borges Silva; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-628-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os textos apresentados são ilustrativos da complexidade, oportunidade e relevância das pesquisas a respeito das políticas judiciárias e da administração da justiça tendo em vista o acesso a adequada resolução dos conflitos. O desenvolvimento dos trabalhos a seguir tem em consideração estudos cujo objeto se relaciona ao acesso à justiça, a aplicação das novas tecnologias, notadamente a inteligência artificial generativa, a concretização das políticas judiciárias e o aprimoramento da governança por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Discute-se como a educação em direitos humanos tem potencial para transformar o acesso à justiça assegurando a inclusão social, assim como é investigada como a busca pela eficiência gerencial e pela desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material, considerando o contexto da modernidade periférica. As questões relacionadas com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples demonstra que o Legal Design pode ser considerado um instrumento para assegurar o acesso material à justiça.

A partir das concepções relacionadas às ondas renovatórias da justiça são tratadas as políticas judiciárias e a aplicação das novas tecnologias, logo, o juízo 100% digital e o uso da inteligência artificial generativa. Os riscos inerentes a exclusão digital de grupos vulneráveis, tais como, idosos é abordada em pesquisa que analisou registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus, em casos de golpes e fraudes praticados no ciberespaço. No mesmo sentido, se discute os princípios norteadores dos procedimentos adotados nos juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/1995.

Convidamos todos à leitura, reflexão e novas pesquisas relacionadas ao acesso à justiça, o que, certamente, contribuirá para continuarmos o caminho de construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática!

As transformações digitais estão reorganizando as dinâmicas sociais, institucionais e decisórias, portanto impactando na aplicação do direito ao ultrapassar sua função instrumental. Nesse sentido os trabalhos verticalizam criticamente as discussões entre a eficiência quantitativa do acesso à justiça e os desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. O trabalho a respeito da assistência judiciária integral contém uma possível

resposta e alternativa para os desafios relacionados com o uso no poder judiciário das tecnologias digitais.

As políticas judiciárias de resolução adequada de conflitos são abordadas na pesquisa que analisa a mediação no âmbito do TJGO no período de 2023 a 2025 apresentando um diagnóstico valioso. O ativismo judicial é tratado a partir da filosofia de Platão e do constitucionalismo contemporâneo, concluindo-se que os limites no exercício das funções dos poderes estatais devem ser revisitados.

A governança judicial é pesquisada com referência à profissionalização administrativa, a cultura de dados e ao comprometimento com resultados socialmente relevantes, considerando o direito fundamental ao acesso à justiça. Ainda nesse campo, se apresenta o problema das populações em situação de rua e a exigência do endereço fixo como uma barreira ao acesso à direitos fundamentais e a gestão do judiciário. As questões relacionadas à clareza da linguagem usada no Poder Judiciário é apresentado como um problema relacionado à governança do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

A atuação do CNJ por meio da adoção de metas como parâmetro de eficiência é analisada considerando-se o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que afetem a imparcialidade e o juiz natural, sendo que o uso das novas tecnologias pode traçar métricas que auxiliem na resolução desse problema. A hiperjudicialização das questões previdenciárias é dignosticada por parâmetros quantitativos extraídos no período entre 2024-2025, sendo que as possibilidades de resolução exige o diálogo interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução CNJ nº 615/2025 são tratadas a partir da jurimetria e das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias quanto á eficiência da política judiciária de autocomposição. Por sua vez a eficácia liberatória dos acordos celebrados nas CCPs da Justiça do Trabalho são analisados tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. O princípio da razoável duração do processo é abordado à luz do Tema n.º 1.184 do STF e seus possíveis impactos ao acesso dos entes públicos à tutela jurisdicional,

Conclui-se a apresentação desses trabalhos referindo-se ao problema das falhas no sistema de gestão e administração da justiça, sendo que a pesquisa que aborda a "operação faroeste" realizada com a aplicação do método indutivo representa um alerta que reafirma a importância da importância das pesquisa realizadas na área do direito e suas potencialidades para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Boa leitura!

A NOVA GRAMÁTICA DO PODER: LINGUAGEM, ALGORITMOS E EXCLUSÃO NO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

THE NEW GRAMMAR OF POWER: LANGUAGE, ALGORITHMS, AND EXCLUSION IN ACCESS TO JUSTICE IN SMALL CLAIMS COURTS

**Paulo Cezar Dias
Mirella Fernandes Atanazio
Laís Müller Pereira Sanches**

Resumo

O presente trabalho analisa a reconfiguração do acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais, a partir da tensão entre sua proposta normativa de democratização e os obstáculos decorrentes da linguagem jurídica e da crescente digitalização do Poder Judiciário. Parte-se da compreensão de que, embora instituídos pela Lei nº 9.099/95 com base em princípios como simplicidade, informalidade e celeridade, tais órgãos não lograram eliminar barreiras estruturais que dificultam a efetiva participação dos jurisdicionados. A pesquisa examina, inicialmente, o papel da linguagem jurídica como mecanismo de exclusão simbólica, à luz da teoria do poder simbólico, evidenciando como o juridiquês compromete a compreensão e a autonomia dos cidadãos. Em seguida, analisa-se a emergência de novas formas de exclusão associadas à incorporação de tecnologias digitais e sistemas de inteligência artificial no Judiciário, destacando a complexidade das plataformas, a exigência de letramento digital e a opacidade algorítmica como fatores que intensificam desigualdades. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. O estudo demonstra que a modernização tecnológica não supera as barreiras de acesso à justiça, mas as reconfigura e, em determinados contextos, as aprofunda. Conclui-se que a construção de uma justiça efetivamente acessível exige a articulação de medidas voltadas à simplificação da linguagem, à transparência algorítmica e à inclusão digital, de modo a assegurar não apenas o ingresso em juízo, mas a compreensão e a participação efetiva dos jurisdicionados.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Juizados especiais, Linguagem jurídica, Inteligência artificial, Exclusão algorítmica

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the reconfiguration of access to justice within the scope of Small Claims Courts, based on the tension between their normative proposal of democratization and the obstacles arising from legal language and the increasing digitalization of the Judiciary. It starts from the understanding that, although established by Law No. 9.099/95 on principles such as simplicity, informality, and celerity, these courts have not eliminated structural barriers that hinder the effective participation of litigants. The study initially examines the role of legal language as a mechanism of symbolic exclusion, in light of the theory of

symbolic power, demonstrating how legal jargon compromises citizens' understanding and autonomy. It then analyzes the emergence of new forms of exclusion associated with the incorporation of digital technologies and artificial intelligence systems in the Judiciary, highlighting platform complexity, the requirement of digital literacy, and algorithmic opacity as factors that intensify inequalities. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on bibliographic review and document analysis. The study demonstrates that technological modernization does not overcome barriers to access to justice, but rather reconfigures and, in certain contexts, deepens them. It concludes that the construction of an effectively accessible justice system requires the articulation of measures aimed at simplifying language, ensuring algorithmic transparency, and promoting digital inclusion, in order to guarantee not only formal access to courts but also meaningful understanding and participation by litigants.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Small claims courts, Legal language, Artificial intelligence, Algorithmic exclusion

1. Introdução

Os Juizados Especiais foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de ampliar o acesso à justiça, buscando aproximar o cidadão do sistema judicial por meio de um modelo procedimental menos complexo e mais acessível, conforme previsto na Lei nº 9.099/95. A proposta normativa representou um importante movimento de democratização, ao tentar superar barreiras históricas associadas ao formalismo e à burocratização do processo tradicional.

Todavia, a efetividade desse modelo não pode ser compreendida apenas a partir de sua estrutura normativa. Na prática, persistem obstáculos que limitam a participação plena dos jurisdicionados, especialmente no que se refere à forma como o direito é comunicado. A linguagem jurídica tradicional, marcada por tecnicidade e complexidade, ainda se apresenta como fator de distanciamento, dificultando a compreensão dos atos processuais e restringindo o exercício efetivo de direitos.

Esse cenário, contudo, vem passando por transformações relevantes. Com o avanço da digitalização do Poder Judiciário e a incorporação de plataformas eletrônicas e sistemas de inteligência artificial, novas formas de mediação entre o cidadão e o sistema de justiça têm sido introduzidas. Se, por um lado, tais inovações prometem maior eficiência e celeridade, por outro, inauguram novas camadas de complexidade, relacionadas à necessidade de letramento digital, à interação com interfaces tecnológicas e à opacidade dos sistemas algorítmicos.

Diante desse contexto, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como se reconfigura o acesso à justiça nos Juizados Especiais diante da sobreposição de barreiras linguísticas e tecnológicas, especialmente com a incorporação de plataformas digitais e sistemas de inteligência artificial?

Parte-se da hipótese de que a modernização do Judiciário não elimina os obstáculos ao acesso à justiça, mas tende a reconfigurá-los e, em determinados casos, intensificá-los, ao combinar a permanência de uma linguagem jurídica pouco acessível com novas formas de exclusão mediadas por tecnologias digitais e sistemas algorítmicos.

O objetivo deste trabalho, portanto, é analisar criticamente essa transformação, examinando a tensão entre a proposta de democratização dos Juizados Especiais e os limites impostos tanto pela linguagem jurídica quanto pelas novas estruturas tecnológicas, à luz da teoria do poder simbólico e das discussões contemporâneas sobre acesso à justiça na era digital.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinadas obras

doutrinárias nacionais e internacionais relacionadas ao acesso à justiça, à linguagem jurídica e às tecnologias digitais, bem como diplomas normativos do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.099/95 e recomendações do Conselho Nacional de Justiça. A análise do material foi realizada a partir de interpretação jurídico-dogmática, com o objetivo de compreender criticamente as transformações no acesso à justiça e identificar os mecanismos contemporâneos de exclusão no âmbito dos Juizados Especiais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o artigo encontra-se estruturado em três eixos principais. Inicialmente, examina-se a proposta normativa dos Juizados Especiais e suas limitações práticas, evidenciando o distanciamento entre o modelo ideal e sua concretização. Em seguida, analisa-se a linguagem jurídica como instrumento de produção de barreiras simbólicas, destacando seu impacto na participação dos jurisdicionados. Por fim, investiga-se a emergência de novas formas de exclusão decorrentes da digitalização do Judiciário e do uso de sistemas de inteligência artificial, com especial atenção à opacidade algorítmica e aos desafios de transparência e inclusão.

2. A promessa normativa dos Juizados Especiais e a democratização do acesso à justiça

Os Juizados Especiais foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de promover a ampliação do acesso à justiça, especialmente no que se refere às demandas de menor complexidade. Regulados pela Lei nº 9.099/95, esses órgãos representam uma tentativa de superação das limitações do modelo processual tradicional, historicamente marcado pelo formalismo excessivo, pela morosidade e pelos elevados custos.

A proposta normativa que fundamenta os Juizados Especiais, conforme previsto na Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) e analisado por Pessoa (2019), está diretamente associada à construção de um modelo processual mais simples, célere e acessível, voltado à efetiva democratização do sistema de justiça. Para tanto, a legislação estabelece princípios estruturantes que orientam sua atuação, dentre os quais se destacam a informalidade, a oralidade, a simplicidade e a possibilidade, em determinadas hipóteses, de dispensa da representação por advogado.

A informalidade constitui um dos pilares centrais desse modelo, permitindo a flexibilização de exigências formais que, no processo tradicional, frequentemente dificultam o acesso do cidadão ao Judiciário. Ao reduzir o rigor técnico dos atos processuais, busca-se tornar o procedimento mais acessível e compatível com a realidade dos jurisdicionados, afastando entraves burocráticos que historicamente limitaram o exercício do direito de ação.

A oralidade, por sua vez, privilegia a comunicação verbal no desenvolvimento do processo, promovendo maior dinamismo e facilitando a participação direta das partes. Esse princípio contribui para a aproximação entre o cidadão e o sistema de justiça, na medida em que reduz a dependência de manifestações escritas complexas e, em tese, mais técnicas.

A simplicidade complementa esse conjunto de diretrizes ao estabelecer um modelo procedimental menos complexo, com menor número de formalidades e maior objetividade na condução dos atos processuais. Trata-se de uma tentativa de tornar o processo mais compreensível e funcional, permitindo que os jurisdicionados acompanhem o andamento de suas demandas de forma mais clara.

Além disso, a possibilidade de dispensa de advogado em determinadas causas reforça o caráter inclusivo dos Juizados Especiais, ao permitir que as partes ingressem em juízo sem a necessidade de assistência técnica obrigatória. Essa previsão busca reduzir custos e ampliar o acesso ao sistema de justiça, especialmente para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com honorários advocatícios.

A partir desses elementos, à luz das reflexões de Cappelletti e Garth (1988), a Lei nº 9.099/95 delineia um modelo ideal orientado à democratização do acesso à justiça, no qual a simplificação procedimental, a redução de formalidades e a ampliação da participação direta das partes atuam como instrumentos de inclusão. Nesse cenário, os Juizados Especiais se apresentam como uma alternativa ao modelo tradicional, capaz de proporcionar uma prestação jurisdicional mais rápida, eficiente e próxima da realidade social.

Entretanto, conforme destaca Britto (2016), apesar da consistência de sua proposta normativa, a concretização desses princípios na prática revela limitações que comprometem a efetividade do modelo. A informalidade, por exemplo, nem sempre se traduz em uma real simplificação do procedimento, uma vez que práticas institucionais e culturais do próprio sistema de justiça tendem a reproduzir padrões de formalismo, ainda que de maneira menos evidente.

A oralidade, embora prevista como princípio estruturante, não elimina a presença de registros escritos e de atos processuais que exigem conhecimento técnico para sua plena compreensão. Nesse sentido, a crítica doutrinária evidencia que a prática dos Juizados nem sempre concretiza o ideal de um processo verdadeiramente dialógico:

Britto (2016) afirma que:

não se observa, nesses juizados, o espaço e o tempo necessários para que o diálogo ocorra numa relação intersubjetiva em que os participantes reconheçam suas pretensões de validade. O princípio da celeridade (que norteia

a estrutura dos juizados especiais) parece ser tão levado a sério - em sentido negativo -, que o que menos se vê nesse ambiente é o diálogo. Procedimentos são iniciados determinados tão rapidamente que, na maioria das vezes, não se permite, nem mesmo, colocar em prática a própria oralidade

Tal cenário evidencia que a promessa de um processo oral e acessível pode ser comprometida por práticas institucionais que priorizam a eficiência em detrimento da participação efetiva das partes.

A linguagem utilizada nesses atos, conforme destacam Bourdieu (2010) e Pessoa (2019), frequentemente mantém características próprias do discurso jurídico tradicional, dificultando o entendimento por parte dos jurisdicionados.

A simplicidade procedimental, por sua vez, não é suficiente para garantir que o processo seja efetivamente compreendido pelas partes. Ainda que os ritos sejam mais objetivos, a ausência de clareza na comunicação dos atos e decisões pode gerar insegurança e limitar a participação ativa dos envolvidos.

No que se refere à dispensa de advogado, verifica-se que, embora a legislação permita a atuação direta das partes em determinadas situações, a complexidade do sistema e da linguagem jurídica frequentemente impõe a necessidade de assistência técnica. Assim, a possibilidade de atuação sem advogado, embora relevante do ponto de vista formal, nem sempre se traduz em uma efetiva autonomia dos jurisdicionados.

Dessa forma, evidencia-se uma tensão entre o modelo ideal proposto pela Lei 9.099/95 e sua concretização prática. Embora os Juizados Especiais tenham sido concebidos como instrumentos de democratização do acesso à justiça, persistem barreiras que não são superadas apenas pela simplificação procedimental. Tais limitações indicam que o acesso à justiça não depende exclusivamente da estrutura do processo, mas também de fatores relacionados à forma como o direito é comunicado e compreendido.

Nesse sentido, a linguagem jurídica assume papel central na análise dos limites do modelo, uma vez que, mesmo em um ambiente orientado pela simplicidade e informalidade, a manutenção de um discurso técnico pode comprometer a efetiva participação dos jurisdicionados. Assim, torna-se necessário examinar a linguagem jurídica não apenas como instrumento de comunicação, mas como possível mecanismo de exclusão e dominação no interior do sistema de justiça.

3. Linguagem jurídica e poder simbólico: o juridiquês como instrumento de exclusão

A linguagem jurídica desempenha papel fundamental na estruturação do sistema de justiça, sendo responsável pela comunicação dos atos processuais, pela construção das decisões judiciais e pela própria definição dos significados atribuídos aos direitos e deveres. Tradicionalmente marcada pelo uso de terminologia técnica, construções sintáticas complexas e elevado grau de formalidade, essa linguagem tem como finalidade assegurar precisão e segurança ao discurso jurídico. Conforme dispõe Pessoa (2019), o acesso à justiça não se limita à abertura formal do Judiciário, envolvendo também a forma como esse sistema se comunica com seus usuários.

Nesse contexto, a linguagem jurídica não se limita a um instrumento neutro de comunicação, mas pode ser compreendida como um mecanismo de dominação simbólica, na medida em que delimita quem é capaz de compreender, participar e influenciar o discurso jurídico. Segundo Bourdieu (2010), o campo jurídico é estruturado de forma a concentrar o poder de interpretação nas mãos de especialistas, afastando o cidadão comum do seu funcionamento.

A utilização de termos técnicos e expressões especializadas cria uma barreira entre os operadores do direito e os cidadãos comuns, dificultando a plena participação destes no processo e restringindo o acesso efetivo à justiça. A complexidade do chamado “juridiquês” configura, assim, uma forma de violência simbólica, entendida como um tipo de dominação que se exerce de maneira sutil, por meio da imposição de significados e estruturas de compreensão que não são facilmente questionadas pelos sujeitos. Nesse sentido, Bourdieu (2010), citado por Pessoa (2019), afirma que:

O efeito simbólico de desconhecimento é um instrumento de dominação para que o cidadão comum não perceba o conteúdo arbitrário do direito e o aceite como este lhe é apresentado.

Nesse cenário, os indivíduos que não dominam a linguagem jurídica tendem a aceitar passivamente decisões e procedimentos que não compreendem integralmente, o que compromete sua autonomia e sua capacidade de atuação no âmbito do processo.

Além disso, a linguagem técnica do direito constitui relevante barreira cognitiva, na medida em que exige dos indivíduos um conjunto específico de conhecimentos e habilidades que não são amplamente distribuídos na sociedade. A compreensão do discurso jurídico passa a depender, portanto, de um capital cultural específico, o que reforça a desigualdade entre aqueles que possuem acesso a esse conhecimento e aqueles que dele estão excluídos. Tal

desigualdade está diretamente relacionada a fatores sociais e culturais que impactam o acesso à justiça, conforme destaca Santos (1994).

Essa desigualdade se manifesta de forma particularmente evidente no acesso à justiça, uma vez que os indivíduos com maior domínio da linguagem jurídica tendem a ter melhores condições de defender seus interesses e de compreender o funcionamento do sistema. Por outro lado, aqueles que não possuem esse domínio enfrentam dificuldades que vão além das barreiras econômicas, envolvendo também limitações relacionadas à compreensão e interpretação do discurso jurídico. Nesse contexto, o acesso à justiça é marcado por múltiplos obstáculos, de natureza econômica, social e cultural. Conforme destacam Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é marcado por múltiplos obstáculos estruturais.

A análise desse fenômeno pode ser aprofundada a partir da teoria do poder simbólico desenvolvida por Pierre Bourdieu (2010), segundo a qual a linguagem desempenha papel central na reprodução das estruturas sociais. Para o autor, o domínio de determinados códigos linguísticos confere aos indivíduos uma posição privilegiada dentro de um campo social específico, permitindo-lhes exercer poder e legitimar determinadas formas de conhecimento.

No campo jurídico, essa lógica se traduz na centralidade da linguagem como instrumento de autoridade e legitimação. O direito não apenas regula relações sociais, mas também produz e reproduz significados por meio de seu discurso próprio. Dessa forma, a linguagem jurídica atua como um mecanismo de distinção, separando aqueles que possuem acesso ao capital linguístico necessário para participar do sistema daqueles que permanecem à margem desse processo.

Assim, ainda que os Juizados Especiais tenham sido concebidos sob a lógica da simplificação e da inclusão, a permanência de uma linguagem técnica e pouco acessível revela a existência de uma dimensão simbólica da exclusão que não é superada pelas mudanças estruturais do procedimento. Nesse sentido, Britto (2016) propõe um processo comunicativo baseado no diálogo e na participação igualitária dos sujeitos, o que contrasta com a realidade observada.

A análise da linguagem jurídica, portanto, permite compreender que o acesso à justiça não se restringe à possibilidade formal de ingresso em juízo, mas envolve também a capacidade de compreender, interpretar e interagir com o discurso jurídico.

Dessa forma, a análise da linguagem jurídica evidencia que o acesso à justiça não se limita à eliminação de barreiras formais, mas envolve, sobretudo, a capacidade dos sujeitos de compreender e interagir com o discurso jurídico. A permanência de uma linguagem técnica e

pouco acessível revela que a exclusão no âmbito do sistema de justiça também se manifesta em uma dimensão simbólica, marcada por barreiras cognitivas e pela reprodução de desigualdades.

Contudo, essa dinâmica de exclusão não permanece estática. Com o avanço da digitalização do Judiciário e a incorporação de novas tecnologias aos procedimentos processuais, observa-se o surgimento de uma nova camada de complexidade, na qual a linguagem jurídica tradicional passa a coexistir com formas ainda mais opacas e tecnicamente sofisticadas de comunicação.

Nesse cenário, a exclusão deixa de se manifestar apenas por meio do discurso jurídico clássico e passa a assumir novas configurações, associadas ao uso de plataformas digitais e sistemas automatizados. Isso reforça a necessidade de pensar o acesso à justiça a partir de novas formas de comunicação e construção do consenso.

Conforme apontam Cardoso e Miranda (2024), torna-se necessário repensar o acesso à justiça a partir de novas formas de comunicação, o que reforça a necessidade de compreendê-lo não apenas sob a perspectiva estrutural, mas também comunicacional, considerando a linguagem como elemento central na produção de desigualdades no sistema de justiça. Nesse contexto, a exclusão no sistema de justiça não é superada, mas reconfigurada, deslocando-se de uma dimensão predominantemente linguística para uma dimensão técnico-algorítmica, marcada pela opacidade dos sistemas digitais e pela dificuldade de compreensão dos processos decisórios automatizados. É a partir dessa transformação que se torna necessário examinar, no capítulo seguinte, como a incorporação de plataformas digitais e de inteligência artificial no Judiciário inaugura novas formas de exclusão, agora mediadas por códigos, algoritmos e estruturas tecnológicas.

4. Da exclusão linguística à exclusão algorítmica: plataformas digitais, Inteligência Artificial e opacidade decisória

A transformação digital do Poder Judiciário, que alcança de maneira expressiva os processos e procedimentos desenvolvidos no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente intensificada nas últimas décadas, inaugura uma nova etapa no debate acerca do acesso à justiça. Se, em momento anterior, a linguagem jurídica tradicional configurava-se como relevante barreira simbólica, a incorporação de tecnologias digitais e sistemas de inteligência artificial (IA) introduz uma camada adicional de complexidade. A promessa de eficiência, celeridade, simplificação e racionalização procedimental passa, assim, a coexistir com desafios relacionados à transparência, à inteligibilidade e à efetiva participação dos jurisdicionados.

A digitalização dos procedimentos judiciais, materializada na adoção de processos eletrônicos, plataformas digitais e sistemas integrados de tramitação, representa avanço significativo em termos de gestão e produtividade. Ferramentas como o peticionamento eletrônico, a realização de audiências, conciliações e mediações virtuais e os sistemas automatizados de triagem de processos contribuem para a redução de custos operacionais e para a ampliação da capacidade de resposta institucional. Tais inovações, contudo, não são neutras: reconfiguram as formas de interação entre cidadãos e instituições, podendo tanto ampliar quanto restringir o acesso à justiça.

Rosa (2024), ao tratar do impacto das tecnologias na sociedade contemporânea como um todo, assevera:

O surgimento de novas tecnologias de informação e comunicação, em especial a internet, modificou sobremaneira a configuração da sociedade. A vida contemporânea está pautada na lógica da informação, tendo a tecnologia influência nas mais variadas áreas, inclusive no âmbito do exercício de direitos. Este novo modelo de desenvolvimento social, o informacionalismo (Castells, 1999), revolucionou a forma de se viver em sociedade, havendo uma verdadeira transformação para um mundo digital.

Tal formulação evidencia que a digitalização do Judiciário não se limita a um avanço técnico, mas constitui fenômeno social que impacta diretamente o exercício de direitos fundamentais. A análise empírica desenvolvida por Rosa (2024) demonstra, ainda, que a vulnerabilidade digital incide de forma desigual sobre determinados grupos sociais, especialmente aqueles com menor renda, menor escolaridade e idosos, configurando uma exclusão estrutural que reforça desigualdades preexistentes.

Nesse contexto, a digitalização introduz uma nova exigência: o letramento digital. O acesso ao Judiciário passa a depender não apenas da compreensão da linguagem jurídica, mas também da capacidade de operar sistemas digitais, interpretar interfaces tecnológicas e navegar por plataformas frequentemente complexas e pouco intuitivas. Essa exigência aprofunda desigualdades já existentes, na medida em que tais competências encontram-se desigualmente distribuídas na sociedade, sendo condicionadas por fatores como escolaridade, renda e acesso à infraestrutura tecnológica.

Rosa (2024), destaca:

Neste aspecto, então, observa-se que há predominância de elementos como grau de instrução baixa, faixa etária acima de 60 anos e classe social C, D e E, os quais, em

conjunto, mostram quem são os mais vulneráveis no contexto digital com relação à ausência de acesso à internet no país: pessoas pobres, idosos e com baixa escolaridade.

A desigualdade de letramento digital, portanto, configura-se como novo vetor de exclusão. Conforme explica Manuel Castells (2005), a sociedade em rede produz formas renovadas de estratificação social, nas quais o acesso à informação e à tecnologia assume papel central nos processos de inclusão ou marginalização. No âmbito do Judiciário, essa dinâmica se traduz na dificuldade de determinados grupos sociais em acessar, compreender e utilizar os sistemas digitais disponíveis, comprometendo o exercício pleno de seus direitos.

Castells (2005), observa:

Porém, como as redes são selectivas de acordo com os seus programas específicos, e porque conseguem simultaneamente, comunicar e não comunicar, a sociedade em rede difunde-se por todo o mundo, não inclui todas as pessoas. De facto, neste início de século, ela exclui a maior parte da humanidade, embora toda a humanidade seja afectada pela sua lógica, e pelas relações de poder que interagem nas redes globais da organização social.

Paralelamente à digitalização dos procedimentos, verifica-se a crescente utilização de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial. Tais sistemas são empregados em diversas funções, como análise de precedentes, classificação de processos, elaboração de minutas decisórias e apoio à tomada de decisão. Embora prometam maior eficiência e uniformidade, sua utilização suscita questões complexas relacionadas à transparência, à responsabilidade e à legitimidade das decisões.

Um dos principais problemas associados ao uso de IA no Judiciário reside no déficit de transparência e explicabilidade. Muitos sistemas algorítmicos, especialmente aqueles baseados em aprendizado de máquina, operam como “caixas-pretas”, cujos processos decisórios não são facilmente compreensíveis, inclusive para seus próprios desenvolvedores.

Conforme argumenta Frank Pasquale (2015), essa opacidade compromete a possibilidade de controle social e jurídico sobre tais sistemas, dificultando a identificação de vieses, erros ou discriminações, além de contribuir para a naturalização de problemas algorítmicos como meras questões técnicas.

No campo jurídico, essa problemática assume especial gravidade. A legitimidade das decisões judiciais está intrinsecamente vinculada à sua fundamentação e à possibilidade de compreensão e contestação pelas partes. Quando decisões são influenciadas, ainda que parcialmente, por sistemas algorítmicos opacos, estabelece-se tensão com princípios

estruturantes do Estado de Direito, tais como a publicidade, a motivação das decisões e o contraditório.

Nesse sentido, Rosa, Barizon Filho e Almeida (2025) destacam:

Por um lado, sua capacidade de processar grandes volumes de dados e automatizar tarefas complexas oferece oportunidades sem precedentes para aprimorar a eficiência e a acessibilidade da informação. Por outro lado, a IA também carrega consigo o potencial de reproduzir e amplificar desigualdades sociais, perpetuando vieses e marginalizando grupos minoritários.

Nesse cenário, emerge o que se pode denominar “algoritmês”: uma linguagem técnica composta por códigos, modelos matemáticos e estruturas computacionais que escapam à compreensão do cidadão comum, usuário constante dos Juizados Especiais. Assim como o juridiquês, o algoritmês opera como mecanismo de exclusão, delimitando quem pode compreender e questionar os processos decisórios. A diferença reside no fato de que, enquanto a linguagem jurídica tradicional é, ao menos em tese, acessível mediante formação específica, o algoritmês demanda conhecimentos altamente especializados, frequentemente restritos a áreas como ciência de dados e engenharia computacional.

A consequência dessa transformação é a intensificação das desigualdades no acesso à justiça. A exclusão não é superada pela digitalização; ao contrário, é reconfigurada e aprofundada. Barreiras linguísticas, cognitivas e tecnológicas passam a se sobrepor, produzindo um cenário de múltiplas camadas de exclusão.

Além disso, a utilização de sistemas automatizados pode reproduzir e amplificar vieses existentes. Como demonstram Ferrari e Becker (2021), algoritmos não são neutros, refletem os dados e as escolhas de seus desenvolvedores, podendo perpetuar desigualdades estruturais. No contexto judicial, isso pode resultar em decisões enviesadas, cuja lógica interna é de difícil identificação e contestação.

A transição da exclusão linguística para a exclusão algorítmica revela, portanto, um movimento de continuidade e intensificação. O problema do acesso à justiça não é eliminado pela tecnologia, mas assume novas configurações, exigindo abordagens igualmente complexas e multidimensionais.

5. Para uma justiça acessível na era digital: linguagem clara, transparência e inclusão tecnológica

Diante dos desafios impostos pela digitalização e pela incorporação de sistemas de inteligência artificial no Judiciário, inclusive nos Juizados Especiais, impõe-se a necessidade

de repensar o acesso à justiça a partir de uma perspectiva que integre dimensões linguísticas, tecnológicas e institucionais. A construção de uma justiça efetivamente acessível na era digital exige não apenas a adoção de novas ferramentas, mas a redefinição de práticas, princípios e prioridades.

Uma das medidas centrais consiste na simplificação da linguagem e das interfaces digitais. A adoção da linguagem clara, movimento consolidado internacionalmente sob a denominação de *plain language*, constitui instrumento fundamental para a democratização do acesso à justiça.

Nesse diapasão, Silva e Iwakura (2022):

Não é de hoje a preocupação acadêmica e governamental com a adoção, nos textos de interesse público, de uma linguagem acessível ao cidadão. Segundo a organização *PLAIN* - “*Plain Language Action and Information Network*”, a linguagem simples é a comunicação que a audiência consegue entender da primeira vez em que lê ou ouve. É uma linguagem clara, concisa, bem-organizada, e segue outras práticas apropriadas ao seu conteúdo, área e audiência.

Sob essa perspectiva, destaca-se a Recomendação n. 144/2023 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e Conselhos, com exceção do STF, a utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação.

§ 1º A utilização de linguagem simples deve prevalecer em todos os atos administrativos e judiciais expedidos pelos Juízos, Tribunais e Conselhos.

§ 2º Para os atos que veiculam conteúdo essencialmente técnico-jurídico, os Tribunais e Conselhos poderão construir documento em versão simplificada que facilite a compreensão.

§ 3º Os Tribunais e Conselhos poderão utilizar o código de resposta rápida (QR Code) para fornecer informações complementares relacionadas ao documento, bem como para possibilitar o acesso a formas alternativas de comunicação, como áudios, vídeos legendados e com janela de libras ou outras.

§ 4º Para disseminar e incentivar a implementação do uso da linguagem simples, os Tribunais e Conselhos poderão promover oficinas e desenvolver guias, cartilhas, glossários e modelos que auxiliem a simplificação e a uniformização da identidade visual, com a participação dos laboratórios de inovação e da área de comunicação social.

A clareza comunicacional, contudo, não se limita à superação do juridiquês, devendo alcançar também o ambiente digital. As interfaces dos sistemas judiciais devem ser intuitivas, acessíveis e orientadas ao usuário, sob pena de mera substituição de uma barreira por outra.

Outro aspecto central consiste no reconhecimento do direito à explicação das decisões automatizadas. Inspirado em debates contemporâneos sobre governança algorítmica e proteção

de dados, esse direito implica a possibilidade de compreensão dos critérios e processos que fundamentam decisões influenciadas por sistemas de IA.

Em sua obra, Ferrari e Becker (2021), relatam que há alguns anos tornou-se conhecida a história de um usuário que apresentou requerimento ao Supremo Tribunal Federal (STF) para que lhe fosse fornecido o código-fonte utilizado para a distribuição aleatória de processos entre os ministros, haja vista a lei de acesso à informação. Os autores arrematam dizendo (2021, p. 290):

Em sentido amplo, com ou sem a solicitação do usuário, o direito a explicação exige que lhe seja informado, de forma automática ou personalizada, o motivo pelo qual aquela decisão foi adotada. É uma forma de proteger não só a privacidade, mas também a autonomia, a dignidade e os direitos da personalidade do usuário.

Nesse contexto, a transparência deve ser compreendida não apenas como disponibilidade formal de informações, mas como efetiva inteligibilidade. Não basta que os sistemas sejam transparentes em termos formais; é necessário que suas lógicas sejam compreensíveis aos usuários, o que demanda processos de tradução entre o universo técnico e o jurídico. Especialmente porque a lei nº 9.099/1995 delinea o Juizado Especial como um ambiente concebido para facilitar o acesso do cidadão, com procedimentos desburocratizados e linguagem acessível, de modo a tornar o espaço mais acolhedor e adequado à resolução ágil e efetiva dos conflitos cotidianos.

O design institucional centrado no usuário apresenta-se, igualmente, como estratégia relevante. Inspirado no design thinking e na inovação pública, esse modelo propõe a construção de serviços a partir das necessidades e experiências dos usuários.

Nos Juizados Especiais, isso implica repensar fluxos processuais, interfaces digitais e formas de comunicação de modo a facilitar a compreensão e a participação dos jurisdicionados.

Nunes e Rodrigues (2021) afirmam:

O legal design é capaz de impactar a relação cliente e advogado, melhorando a percepção do usuário dos serviços advocatícios, permitindo um maior contato entre ele e seu representante, uma maior atuação na estratégia proposta para o deslinde dos litígios.

Essas facilidades e melhorias apenas são possíveis pela utilização das técnicas de aplicação da empatia conferidas pelo design, que permite se colocar no lugar do outro e perceber a sua necessidade e, a partir dela, fornecer a melhor solução possível.

Embora os autores se refiram à facilitação e melhoria da relação cliente e advogado, é nítido que esse modelo visa facilitação da compreensão, o que é completamente aplicável em todas as esferas.

Não menos importante, é relevante destacar que a capacitação digital dos cidadãos constitui outro elemento indispensável para a superação das barreiras em relação ao acesso à justiça.

Isso porque a vulnerabilidade do jurisdicionado não diz respeito apenas à contingência social, Rosa (2024), esclarece:

A ideia de necessidade está diretamente relacionada à vulnerabilidade, sendo “necessitado” um conceito aberto, tendo evoluído ao longo do tempo para incluir, além da questão de carência econômica, todos aqueles que, de alguma forma, possuam uma especial vulnerabilidade em face das relações sociojurídicas da sociedade moderna (Filho, 2020).

Dessa maneira, políticas públicas voltadas à inclusão digital devem ser integradas às estratégias de modernização do Judiciário, de modo a reduzir desigualdades e ampliar o acesso efetivo às ferramentas disponíveis. Essa capacitação deve abranger não apenas habilidades técnicas, mas também competências críticas relacionadas à compreensão de sistemas digitais e seus impactos.

A partir desse quadro, há uma relevante proposta elaborada por Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) a respeito do letramento digital: “o letramento digital não é apenas ter acesso a computadores e saber usá-los para atividades gerais. Ser um letrado digital significa localizar, selecionar, ler, interpretar e produzir informações de forma crítica, reflexiva e criativa”.

Por fim, a auditoria e regulação de sistemas algorítmicos no Judiciário são medidas essenciais para garantir transparência, responsabilidade e justiça. No contexto judicial, isso implica a criação de marcos normativos e institucionais que assegurem a supervisão dos sistemas utilizados, bem como a possibilidade de revisão humana das decisões automatizadas.

Nesse sentido é imperioso que esse trabalho deve se dar com algoritmos supervisionados, ou seja, aqueles em que há intervenção humana, em que o próprio programador escolhe os dados que são utilizados pela máquina e como os resultados serão apresentados.

Vale (2021) esclarece:

Vê-se, portanto, que o trabalho com algoritmos supervisionados possibilita maior transparência e controle das ações executadas pela máquina, de tal sorte que a ferramenta de Inteligência Artificial é passível, em maior medida, de ser auditada, a fim de que se verifiquem eventuais equívocos cometidos, quando do processamento das informações.

As propostas delineadas convergem para a construção de um modelo de justiça que reconhece a centralidade da comunicação e da tecnologia, sem afastar o compromisso com

princípios democráticos e inclusivos. Nesse contexto, a acessibilidade não se reduz a uma questão técnica, mas se afirma como imperativo ético e político.

6. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu examinar criticamente o processo de transformação do acesso à justiça no âmbito do Poder Judiciário, em especial no que toca aos Juizados Especiais, especialmente à luz das mudanças estruturais decorrentes da digitalização. Partiu-se do seguinte problema de pesquisa: como se reconfigura o acesso à justiça nos Juizados Especiais diante da transição de barreiras predominantemente linguísticas para formas de exclusão mediadas por tecnologias digitais e sistemas algorítmicos.

A partir dessa indagação, verificou-se que a instituição dos Juizados Especiais, orientada pela Lei nº 9.099/95, representou uma tentativa relevante de democratização do sistema de justiça, fundada na simplificação procedimental, na informalidade e na ampliação da participação direta dos jurisdicionados. Todavia, a análise de sua concretização prática evidencia que tais diretrizes foram progressivamente tensionadas por dinâmicas institucionais que reintroduzem elementos de formalismo e distanciamento, comprometendo a efetividade do modelo originalmente proposto.

Nesse contexto, a linguagem jurídica revelou-se elemento central para a compreensão dos limites do acesso à justiça. Longe de constituir mero instrumento técnico de comunicação, ela atua como mecanismo de produção e reprodução de desigualdades, na medida em que restringe a compreensão e a participação daqueles que não detêm o capital linguístico necessário para interagir com o sistema jurídico. Assim, mesmo em estruturas concebidas sob a lógica da simplificação, a exclusão persiste em sua dimensão simbólica.

Com o avanço da digitalização e a incorporação de sistemas de inteligência artificial, observa-se o surgimento de uma nova camada de complexidade. A exigência de letramento digital e a crescente opacidade dos sistemas algorítmicos introduzem barreiras adicionais, que não substituem, mas se somam às anteriores. A exclusão, nesse cenário, deixa de ser apenas linguística e passa a assumir contornos técnico-algorítmicos, dificultando ainda mais a compreensão, a participação e o controle das decisões por parte dos jurisdicionados.

Dessa forma, confirma-se a hipótese subjacente a este trabalho: a modernização tecnológica do Judiciário não implica, por si só, a superação das desigualdades no acesso à justiça, mas tende a reconfigurá-las e, em determinados contextos, intensificá-las. As barreiras

tornam-se mais sofisticadas, operando simultaneamente em dimensões linguísticas, cognitivas e tecnológicas.

Diante desse quadro, evidencia-se que a construção de um modelo de justiça efetivamente acessível demanda a adoção de estratégias que ultrapassem a dimensão meramente procedimental. Medidas como a simplificação da linguagem, o desenvolvimento de interfaces digitais centradas no usuário, a garantia do direito à explicação das decisões automatizadas, a promoção do letramento digital e a implementação de mecanismos de transparência e auditoria algorítmica mostram-se fundamentais para enfrentar os desafios identificados.

Conclui-se, portanto, que o acesso à justiça, no contexto contemporâneo, não pode ser compreendido apenas como possibilidade formal de ingresso em juízo, mas como a efetiva capacidade de compreender, participar e influenciar os processos decisórios. A superação das barreiras identificadas exige o reconhecimento de que tanto a linguagem jurídica quanto a linguagem algorítmica desempenham papel central na produção de exclusões, sendo imprescindível sua reconfiguração à luz de princípios democráticos, inclusivos e orientados à efetiva participação dos cidadãos.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 144 de 25/08/2023**, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRITTO, Cláudia Aguiar. **Os juizados criminais e a filosofia comunicativa: uma abordagem crítica e um olhar para a justiça restaurativa**. Cadernos de Direito – UNIFESO, Teresópolis/RJ, v. 1, n. 1, p. 142-154, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Virgínia Neusa Lima; MIRANDA, Júlia Tibúrcio. **Filosofia e mediação: as relações entre as teorias da justiça de Rawls e Habermas e a mediação**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, v. 10, n. 1, p. 19-31, jan./jul. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: Do conhecimento à Ação Política. Conferência promovida pelo Presidente da República**. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005. Disponível em:

https://www.academia.edu/24798620/A_Sociedade_em_Rede_Do_Conhecimento_%C3%A0_Ac%C3%A7%C3%A3o_Pol%C3%ADtica_Organizado_por_Manuel_Castells_e_Gustavo_Cardoso. Acesso em 28 abr. 2026.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual** / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Access to Justice: A New Global Survey**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 27 abr. 2026.

NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual** / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

PASQUALE, Frank. **The black box society. The secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PESSOA, Olívia A. G. **Interações no Juizado Especial Cível: quem fala com quem?** In: PIRES, Roberto Rocha C. (org.). Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

ROSA, Nathália Sant'Ana de. **Vulnerabilidade digital e acesso à justiça: uma análise sobre a realidade da população do Distrito Federal e as políticas de inclusão digital**. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/50598>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ROSA, P. H. C.; BARIZON FILHO, A. L.; ALMEIDA, P. O. P. **Algoritmos da exclusão: inteligência artificial e as hierarquias invisíveis da organização do conhecimento**. In: ISKO BRASIL, 8., 2025. Anais [...] VIII ISKO Brasil, 2025.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; LUQUETTI, Eliana, Crispim França. **Letramento digital do cidadão: proposta inclusiva no âmbito do Judiciário para efetividade ao direito de acesso à Justiça eletrônica**. Revista CNJ, Brasília, v. 5, n. 2, p. 109–124, 2021. DOI: 10.54829/revistacnj. V 5i2.210. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/210>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1994.

SILVA, Julia, Vianna Correia da; IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Linguagem Simples no Poder Judiciário e Acesso à Justiça**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/362354/linguagem-simples-no-poder-judiciario-e-acesso-a-justica>. Acesso em 28 abr. de 2026.

STOCCO OTTOBONI, Maria Fernanda; NUNES, Juliana Raquel. **O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, 2023.

DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2023.v9i1.9669. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/9669>. Acesso em: 27 abr. 2026.

VALE, Luis Manoel Borges do. **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual** / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.